



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002784-15.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SUSANA SUZUKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32683

Remessa Necessária nº 1002784-15.2024.8.26.0123

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrida: Susana Suzuki

Interessados: Estado de São Paulo, Diretor do Detran de Capão Bonito/SP e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP

Comarca: Capão Bonito

Juiz: Felipe Abraham de Camargo Jubram

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Pretendida a liberação de veículo apreendido obstada pela exigência do fornecimento do número de RENAVAL – Veículo destinado a circuitos de competição dispensado de registro – Direito de propriedade - Autorizada a liberação do veículo mediante o pagamento de encargos e condicionada à remoção sem circulação em vias públicas – Possibilidade – Sentença mantida – Reexame necessário não provido.

Remessa Necessária contra a r. sentença de fls. 88/90 que, em mandado de segurança impetrado por Susana Suzuki em face do Diretor do Detran de Capão Bonito/SP e do Diretor Presidente do DETRAN-SP, concedeu a segurança para determinar a liberação da motocicleta CRF 250F, marca Honda, chassi 9C2ME1334KR306478, cor vermelha, mediante o pagamento de eventuais multas, taxas e demais despesas, determinando à impetrante a providência do necessário para remoção do veículo sem circulação por vias públicas.

Ausente recurso voluntário das partes, vieram os autos para o reexame necessário.

É o relatório.

A impetrante é proprietária da motocicleta CRF 250F, marca Honda, chassi 9C2ME1334KR306478, cor vermelha, que foi apreendida em 04/10/2024 por circular em via pública sem registro especial e por ausência de habilitação do condutor.

Narrou que a liberação do veículo dependia da emissão e pagamento de guias nas quais precisa ser informado o RENAVAL. Contudo, a motocicleta não possui tal número em razão de sua destinação para 'circuitos fechados de competição' (art. 2º § 1º da Portaria nº 190/2009 do DENATRAN). O

óbice encontrado para a liberação do veículo resultou na impetração deste mandado de segurança.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública. Seu processamento não permite a produção de provas, sendo esta via adequada apenas para discussão de fatos que possam ser demonstrados documentalmente, por meio de provas pré-constituídas juntadas à petição inicial.

A impetrante buscou este remédio constitucional visando a liberação do veículo apreendido, com fundamento na proteção do seu direito de propriedade.

Demonstrou ser proprietária do veículo e a inexigibilidade do registro especial em razão de sua destinação, o que foi acolhido pela r. sentença que reconheceu a ausência de justificativa para manutenção da apreensão.

Sem prejuízo, a r. sentença ressaltou que a apreensão foi legal, pois, além de estar sendo conduzido por pessoa não habilitada, a motocicleta não poderia circular em via pública em virtude da ausência de registro. Condição para a liberação ao prévio pagamento das multas, taxas e demais despesas com remoção e estada, além de impor a obrigação de providenciar a remoção sem a circulação do veículo em vias públicas.

Assim, vislumbrado o direito líquido e certo reivindicado, nos limites ali expressos dever ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de ofício, sem condenação a honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator